



EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CERTIDÃO PREMONITÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pelos autores contra decisão que, nos autos da liquidação provisória de sentença, indeferiu o pedido de expedição de certidão premonitória, com fundamento na pendência de apuração do *quantum debeatur*. Os agravantes sustentam que a medida possui natureza meramente informativa, visa a garantir a publicidade da demanda e a proteger terceiros de boa-fé, sendo cabível, inclusive na fase de conhecimento, e com maior razão na liquidação. Alegam risco de dilapidação patrimonial por parte dos executados, já reconhecido em processos conexos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a expedição de certidão premonitória na fase de liquidação de sentença; (ii) estabelecer se há preclusão do pedido, em razão de discussão anterior sobre arresto de bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A certidão premonitória prevista no art. 828 do CPC tem por finalidade dar publicidade à existência de execução, servindo de alerta a terceiros sobre possível constrição futura, sem implicar restrição ao direito de propriedade do executado.

Embora a literalidade do art. 828 do CPC refira-se à execução, a jurisprudência admite a expedição da certidão em fases anteriores, inclusive na liquidação de sentença, com base no poder geral de cautela do juiz, desde que presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

A fase de liquidação representa momento posterior ao reconhecimento judicial da obrigação de pagar, restando apenas a definição do valor, de modo que a existência de título executivo judicial consubstancia a probabilidade do direito.

O histórico de atos de má-fé e tentativa de dilapidação patrimonial pelos devedores, reconhecido em outros feitos, caracteriza o perigo de dano ao resultado útil do processo.

A alegação de preclusão não prospera, pois o pedido anteriormente analisado referia-se ao arresto de bens - medida constritiva - enquanto a certidão premonitória possui natureza meramente informativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A certidão premonitória prevista no art. 828 do CPC pode ser expedida na fase de liquidação de sentença, desde que demonstrados os requisitos da tutela de urgência.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.364079-4/003

A análise do pedido de certidão premonitória não está preclusa quando anteriormente se discutiu medida diversa, como o arresto de bens.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300 e 828.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.125042-2/001, Rel. Desa. Shirley Fenzi Bertão, j. 19.06.2024; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.210842-3/001, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, j. 25.10.2023; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.339307-3/001, Rel. Desa. Lílian Maciel, j. 06.03.2024.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.24.364079-4/003 - COMARCA DE LEOPOLDINA - AGRAVANTE(S): CARLOS RUBENS MOREIRA NETO, MARILDA DE SOUZA XAVIER - AGRAVADO(A)(S): KATHIA VALERIA DE FREITAS LUCAS BADARO, MARINATO & LUCAS LTDA - EPP, OBERDAN MARINATO BADARO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO
RELATORA



DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO (RELATORA)

V O T O

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CARLOS RUBENS MOREIRA NETO** e **MARILDA DE SOUZA XAVIER** contra a decisão de ordem 313, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Glauber Oliveira Fernandes, da 1ª Vara Cível da Comarca de Leopoldina que, nos autos da "*liquidação provisória de sentença pelo procedimento comum*" ajuizada contra **OBERDAN MARINATO BADARÓ E OUTROS**, indeferiu o pedido de expedição de certidão premonitória, nos seguintes termos:

“[...]Indefiro o pedido de expedição de certidão premonitória, tendo em vista que o presente feito encontra-se ainda na fase de liquidação de sentença. Lado outro, considerando a expiração do prazo sem manifestação do profissional anteriormente nomeado, NOMEIO o(a) Sr(a). SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA em substituição. Aguarde-se o prazo para aceite pelo perito ora nomeado”.

Em suas razões recursais, os exequentes, ora agravantes, alegam, em síntese, que a certidão premonitória, prevista no art. 828 do CPC, possui natureza meramente informativa e não constrictiva, visando dar publicidade à existência da demanda e proteger terceiros de boa-fé.

Sustentam que a jurisprudência pátria, inclusive desta 11ª Câmara Cível, admite a expedição da referida certidão mesmo na fase de conhecimento, sendo, portanto, ainda mais cabível na fase de



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.364079-4/003

liquidação, na qual a obrigação de pagar (*an debeatur*) já está judicialmente reconhecida.

Apontam, ainda, a existência de risco concreto de dano, evidenciado pelo histórico de dilapidação patrimonial dos agravados, já reconhecido em outros processos conexos, e por recente ato de má-fé em que um dos executados ofereceu alugueres penhorados em garantia a um contrato de empréstimo.

Pedem a concessão de tutela antecipada recursal para determinar a expedição imediata da certidão premonitória.

Ao final, pugnam pelo provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão.

Sem preparo, por litigarem sob o pálio da justiça gratuita.

À ordem 314, foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Contraminuta à ordem 320, pelo agravado Oberdan Marinato Badaró.

Decorreu o prazo sem oferecimento de contraminuta pelas agravadas Marinato & Lucas Ltda EPP e Kathia Valeria de Freitas Lucas Badaro.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A questão controvertida cinge-se à possibilidade de expedição da certidão premonitória na fase de liquidação de sentença.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.364079-4/003

Como cediço, o artigo 828 do Código de Processo Civil autoriza, expressamente, a averbação premonitória, que consiste na inscrição da existência de uma execução sobre bens do devedor, objetivando assegurar publicidade ao mercado imobiliário em relação à possível constrição patrimonial futura. Confira-se:

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

§ 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 5º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

Impende salientar que a referida averbação não equivale à penhora, de modo que não impede a livre disposição do bem e, tampouco, implica qualquer restrição direta ao direito de propriedade, já que o devedor permanece como legítimo proprietário dos imóveis, podendo dele dispor como bem entender.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.364079-4/003

Dessa forma, a averbação cumpre um papel essencial de transparência, conferindo maior segurança jurídica aos negócios imobiliários.

A este respeito, embora o art. 828 do CPC se refira expressamente à "execução", a jurisprudência tem admitido a expedição da certidão premonitória em fases anteriores, com base no poder geral de cautela do magistrado (art. 301 do CPC), sempre que presentes os requisitos da tutela de urgência.

A propósito, *mutatis mutandis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE AVERBAÇÃO DA DEMANDA NA MATRÍCULA DE IMÓVEL DO RÉU - TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA - ART. 300 DO CPC- REQUISITOS - AUSÊNCIA.

1- A averbação premonitória é instituto previsto especificamente para autorizar a averbação da existência de execução nos registros de bens.

2 - Na fase de conhecimento, a averbação da existência da ação nos registros de bens será possível apenas quando evidenciados os requisitos para as tutelas de urgência.

3 - A concessão da tutela de urgência em caráter antecedente, disciplinada no art. 300 do novo Código de Processo Civil, deve ser analisada mediante a verificação concomitante dos requisitos da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ressaltando-se que a verificação do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão impede sua concessão.

4- Não havendo nos autos demonstração da probabilidade do direito da parte autora e nem da urgência, mormente ante a ausência de indícios de ocultação ou dilapidação patrimonial, insolvência ou má-fé do réu, não pode ser deferida a medida pleiteada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.347936-9/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2024, publicação da súmula em 13/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - MORTE DE FAMILIAR - TUTELA CAUTELAR INDEFERIDA -



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.364079-4/003

AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA -
VEROSSÍMILHANÇA DA ALEGAÇÃO -
DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO PELO PRETENSO
DEVEDOR - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO
NÃO PROVIDO

- Consoante estabelece o art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência não prescinde da presença, cumulativa, da probabilidade do direito alegado e do risco de dano grave ou de difícil reparação.

- **A despeito da ação indenizatória não traduzir processo de feição executiva, nada impede que a averbação premonitória aqui perseguida seja examinada à luz do art. 300 e ss. do CPC, que disciplina a tutela de urgência e, no que interessa ao presente caso, a tutela cautelar.**

- Não se pode presumir que o réu/agravado, ainda que tenha efetuado os disparos de arma de fogo que vitimaram o parente dos autores, seja o responsável dos danos daí decorrente, vez que, diante da ausência de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, persiste, na esfera cível, o ônus da prova dos autores quanto à demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado.

- O temor suscitado pelo autor/agravante é, em princípio, hipotético, inexistindo nos autos prova que o agravado está dilapidando seu patrimônio.

- Inexistindo nos autos elementos que demonstrem a presença da plausibilidade das alegações da parte autora, afigura-se de rigor o indeferimento da tutela cautelar.

- Recurso ao qual se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.339307-3/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2024, publicação da súmula em 07/03/2024)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - TUTELA DE URGÊNCIA - AVERBAÇÃO DE CERTIDÃO PREMONITÓRIA - REQUISITOS DEMONSTRADOS. **Embora parte da jurisprudência noticie a possibilidade de que, no contexto de uma tutela de urgência em processo de conhecimento, adote-se medida semelhante à averbação de certidão premonitória prevista para a ação de execução (CPC, art. 828), certo é que se cuida de providência excepcional, que somente se autoriza se estiverem demonstrados os**



pressupostos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada. A apuração a ser empreendida para o deferimento do pedido de tutela de urgência corresponde a um juízo precário de probabilidade do direito da parte, no âmbito do qual também se faz necessária a averiguação concreta do risco de grave prejuízo na hipótese de se aguardar o provimento final do processo. Diante da relevância e da densidade da narrativa autoral e dos documentos que instruem a exordial, e considerada a circunstância de que a eventual procedência do pedido resultará na declaração de nulidade da doação discutida nos autos, com impactos sobre possíveis adquirentes de boa-fé, ressoa pertinente a adoção da medida excepcional perquirida pelo demandante. Presentes os requisitos, deve ser deferido o pedido de tutela de urgência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.210842-3/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/10/2023, publicação da súmula em 26/10/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR - AVERBAÇÃO DA DEMANDA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL DO RÉU - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO REFORMADA. - Embora a previsão da averbação premonitória seja ordinariamente reservada à execução, com base no poder geral de cautela e, observados os requisitos do artigo 300, do CPC, a jurisprudência tem admitido a possibilidade do deferimento de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, no processo de conhecimento, com a finalidade de averbar a existência da demanda na matrícula de bem pertencente à parte ré, de forma semelhante à medida prevista para a execução. - Nos termos do artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela provisória de urgência, mostra-se indispensável a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - Presentes tais requisitos, possível o deferimento da tutela provisória de urgência de natureza cautelar para que seja averbada na matrícula do imóvel do réu a existência da presente demanda, impondo-se a reforma da decisão recorrida. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.125042-2/001, Relator(a): Des.(a) Shirley



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.364079-4/003

Fenzi Bertão , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em
19/06/2024, publicação da súmula em 19/06/2024)

No caso dos autos, a fase de liquidação se situa em momento processual em que já existe um título executivo judicial que reconhece a obrigação de pagar dos agravados (*an debeatur*), pendendo apenas a definição do valor exato (*quantum debeatur*).

Nesse sentido, a probabilidade do direito está consubstanciada na própria sentença condenatória, já confirmada em segundo grau.

De outro lado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, notadamente pelo histórico de condutas dos executados, que indicam risco de dilapidação patrimonial, o que se corrobora pela decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa devedora.

Com efeito, a certidão premonitória é medida que se revela, neste momento, a mais adequada e proporcional, pois não impede a livre disposição dos bens, mas garante a publicidade do litígio, resguardando o direito do credor e alertando terceiros de boa-fé, além de prevenir futuras alegações de fraude e a anulação de negócios jurídicos.

Friso, por oportuno, que a análise do pedido não se encontra preclusa, tal como sustenta o executado em contraminuta. Isso porque, nos autos do agravo de instrumento n. 1.0000.24.364079-4/002, discutiu-se a possibilidade do arresto de bens, que implicaria em indisponibilidade direta sobre o patrimônio do devedor. Não é esta, todavia, a hipótese em discussão, pois, como dito, a expedição de certidão premonitória tem natureza meramente informativa.

Dessa forma, estando presentes os requisitos legais, impõe-se a reforma da decisão de origem.

IV – DISPOSITIVO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.364079-4/003

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para reformar a decisão agravada e, por conseguinte, deferir a expedição da certidão premonitória requerida pelos agravantes, para fins de averbação da existência da presente demanda nas matrículas dos imóveis de propriedade dos executados, nos termos do art. 828 do CPC.

Custas recursais pela parte agravada.

É como voto.

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO"